

## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 30/11/2021

**088 TC-003794.989.20-2**

**Câmara Municipal:** Parapuã.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Edson Rodrigues.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-18.

**Fiscalização atual:** UR-18.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS, CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR ASSIDUIDADE E AVCB. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a equipe de fiscalização da Unidade Regional de Adamantina – UR-18 elaborou seu relatório acostado no evento 14, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

**A. 2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES LEGISLATIVAS:**

→ Unidade de medida utilizada para preencher o Relatório de Atividades não está coerente com a natureza dos programas/ações;

**B.5.1.2. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE:**

→ Pagamentos de “*gratificação por assiduidade*” sem interesse público, num montante de R\$ 52.720,00 durante o exercício;

**B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

→ Concessão da Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos;

**B.6.1. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:**

→ Prédio da Câmara não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

1.3. Regularmente notificado por 2 vezes, nos termos do artigo 30 da Lei

Complementar nº 709/93 (eventos 18 e 37), o **Sr. EDSON RODRIGUES**, presidente da Edilidade e responsável pelas contas do exercício, apresentou suas justificativas em ambas oportunidades processuais, devidamente inseridas nos eventos 26 e 46.

**1.4.** Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, o *Parquet*, após analisar o relatório e cotejar as justificativas ofertadas, concluiu pela reprovação dos demonstrativos em razão do pagamento de Gratificação por Assiduidade, excessiva devolução de duodécimos e concessão do Reajuste Geral Anual aos Agentes Políticos. (eventos 33 e 52)

**1.5.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

### **É o relatório**

---

<sup>1</sup>2019 - TC-5446/989/19  
2018 - TC-5105/989/18  
2017 - TC-6060/989/16

*Regularidade*  
*Regularidade*  
*Regularidade*

*DOE: 10/02/2021*  
*DOE: 23/11/2020*  
*DOE: 20/02/2019*

## 2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, relativas ao exercício fiscal de **2020**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas noticiadas, permitem o afastamento ou relevação das ressalvas consignadas no relatório da fiscalização, porém sem embargo de eventuais advertências ou recomendações cabíveis.

2.3. Nessa conformidade, acolho as razões de defesa para dar por superados os apontamentos catalogados nos itens **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES LEGISLATIVAS** e **B.6.1. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**, no primeiro caso porque a Origem demonstrou haver adotado as providências aptas a sanear as inadequações, e quanto ao AVCB, pode esclarecer que a Câmara Municipal está fisicamente instalada, há quase quatro décadas, no primeiro andar do prédio da Prefeitura Municipal.

2.4. Por sua vez, quanto à única falha substancial desse caso concreto, relativa à concessão de vantagem pecuniária na forma de gratificação mensal por assiduidade, conquanto a Edilidade tenha alegado tratar-se de benefício previsto na legislação municipal e pago desde 2005, é pertinente **ADVERTIR** que incentivos remuneratórios, sejam na forma de adicionais, abonos ou gratificações, não são meras liberalidades do gestor público e nem constituem artifícios para majorar os salários dos servidores.

Principalmente tendo em vista que gratificar a assiduidade implica em premiar o servidor pelo trivial cumprimento de sua responsabilidade mais básica e prosaica, que é a de comparecer ao trabalho, circunstância que obviamente, aniquila a legitimidade de qualquer fundamento invocado pela origem em arrimo desses atos. Sem perder de vista ainda, que tal vantagem por seu próprio objeto, afronta flagrantemente os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

É cediço que a moralidade administrativa deve orientar não só o ato administrativo, mas também a produção normativa, como requisito de legitimação da persecução do interesse público. E nessa conjuntura, entendo que devam ser reanalisados os pressupostos que inspiraram a instituição dessa vantagem, e suprimidos os dispositivos legais que a regulamentaram.

Nesse propósito é que **DETERMINO**, como medida acautelatória, que a Edilidade faça cessar, de imediato, os pagamentos relativos a esses benefícios, adotando providências corretivas, de forma a não mais inserir ou manter no ordenamento, vantagens indevidas que venham deturpar o incentivo à responsabilidade e ao esforço diferenciado do servidor, nem aviltar os parâmetros meritocráticos.

**2.5.** Finalmente, no que diz respeito as inconsistências remanescentes, aí incluídas aquelas pontuadas pelo zeloso Parquet de Contas, considero oportuno o registro de algumas **RECOMENDAÇÕES** visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa em relação aos seguintes pontos:

- a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos além do razoável, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
- b) Constituindo requisito essencial à segurança do ambiente legislativo, a Câmara deve estabelecer, de imediato, entendimentos junto ao Chefe do Executivo visando a adoção de medidas para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, regularizando o uso e ocupação do imóvel;
- c) Procure adequar-se à atual orientação que tem prevalecido no âmbito do Poder Judiciário acerca da concessão de Revisão Geral Anual (RGA), no sentido de que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis;

**2.6.** Posto isso, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE** com

**recomendações e determinação**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL PARAPUÃ**, relativas ao exercício de **2020**, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto determinado e recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia da decisão, por **ofício** ao Legislativo de **Parapuã** para que a Edilidade tome ciência de todos os seus termos e fundamentos, bem como da determinação e demais recomendações expedidas.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu ao quanto registrado no voto.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**